

**Processo nº 646/2007**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por sentença proferida pelo Mm<sup>o</sup> Juiz do T.J.B., foi **A** condenado pela prática de uma contravenção p. e p. pelos art<sup>os</sup> 4<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2 e 70, n<sup>o</sup> 1 e 4 do C. da Estrada, fixando-se-lhe a pena de multa de MOP\$3.500,00 convertível em 23 dias de prisão subsidiária e suspendendo-se-lhe a validade da sua licença de condução por 1 ano; (cfr., fls. 12-v a 13).

\*

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para em síntese, afirmar que era mero trabalhador, que conduziu o camião com excesso de peso sem conhecimento e cumprindo ordens do seu empregador, e que a decisão recorrida violava o preceituado no art. 61º, nº1, al. c) do C. da Estrada ; (cfr., fls. 32 a 36).

\*

Em Resposta, pugna o Exmº Representante do Ministério Público pela rejeição do recurso; (cfr., fls. 39 a 40).

\*

Nesta Instância, e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte douto Parecer:

*“Ainda que por fundamento diferente, cremos que assiste razão ao recorrente.*

*Do nº, 2, al. a), do art. 61º do C. Estrada - aplicável à data dos factos - resulta, efectivamente, que a responsabilidade pela contravenção em questão é do proprietário do veículo (cfr. fls. 60).*

*E, desse nº. 2 - bem como do subsequente nº. 3 - decorre, além do*

*mais, que há uma relação de exclusão, no âmbito em apreço, entre a responsabilidade do "proprietário" e a do "condutor".*

*Deve, em conformidade, ser concedido provimento ao recurso.”;*  
(cfr., fls. 62 a 63).

\*

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

*“Em 18 de Abril de 2006, por volta das 14:00 horas, o arguido conduzia o automóvel pesado de matrícula n.º MK-XX-XX e circulava na Avenida Wai Long na Taipa, com o peso de 6710Kg(25,8%), que excede o peso regulamentar.*

*O arguido agiu consciente, livre e voluntariamente o acto supracitado.*

*Sabia que esta sua conduta é proibida e punida por lei.*

\*

*Em 11 de Julho de 2005, o arguido cometeu a contravenção, prevista no art.º 4º, n.º 2 do Código da Estrada e punida pelo art.º 70º, n.º 1 do mesmo Código, e foi paga a multa.*

*Em 1 de Agosto de 2005, o arguido cometeu a contravenção, prevista no art.º 4º, n.º 2 do Código da Estrada e punida pelo art.º 70º, n.ºs 1 e 4 do mesmo Código, e foi paga a multa.*

*Em 2 de Outubro de 2005, o arguido cometeu a contravenção, prevista no art.º 22º, n.º 3 do Código da Estrada e punida pelo art.º 70º, n.º 3 do mesmo Código, e foi julgado por meio do Processo Contravencional (n.º: CR2-05-0925-PCT), onde foi condenado na pena de multa de \$700,00, e se a referida multa não for paga, é cumprida a prisão de 5 dias; mais foi condenado a suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 mês.*

*Em 9 de Dezembro de 2005, o arguido cometeu a contravenção, prevista no art.º 47º, n.º 8 do Código da Estrada e punida pelo art.º 70º, n.º 3 do mesmo Código, e foi julgado por meio do Processo Contravencional (n.º: CR3-06-0212-PCT), onde foi condenado na pena de multa de \$900,00, e se a referida multa não for paga ou substituída*

*por trabalho forçado, é cumprida a prisão de 6 dias, nos termos do art.º 71º do Código da Estrada; mais foi condenado a suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 mês.*

\*

*Mais, o arguido referiu sobre as suas condições pessoais:*

*O arguido A é condutor de camião basculante, em média auferir MOP\$6.000,00 por mês, e ficam a seu cargo uma filha menor e um filho maior.*

*O arguido tem como habilitações literárias o ensino primário completo.”; (cfr., fls. 12 a 12-v).*

### **Do direito**

3. Vem o arguido (A) recorrer da decisão que o condenou pela prática de uma contravenção p. e p. pelos artºs 4, nº 2, e 70º, nº 1 e 4 do C. da Estrada, afirmando que desconhecia que conduzia a viatura com excesso de peso, que o fazia no cumprimento de ordens do seu empregador, e que, por assim ser, incorreu a decisão recorrida em violação do disposto no art. 61º, nº 1, al. c) do mesmo código.

Analisados os autos, mostra-se de subscrever a posição pelo Ilustre Procurador-Adjunto assumida no seu douto Parecer, pois que, ainda que com diferente fundamento, cremos que ao recorrente assiste razão.

Vejamos.

Prescreve o art. 61º do Código da Estrada que:

- “1. São considerados autores dos crimes e contravenções cometidos no exercício da condução:
  - a) Os pais ou tutores que conheçam a inabilidade ou imprudência habitual de seus filhos menores ou dos tutelados e não obstem, podendo, a que eles pratiquem a condução;
  - b) Os instrutores, no que respeita às infracções causadas pelos instruendos que não resultem de desobediência às indicações da instrução;
  - c) Os comitentes que exijam dos condutores um esforço que represente manifesto perigo para a segurança da condução.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são responsáveis pelas contravenções:
  - a) Os proprietários, adquirentes com reserva de propriedade, usufrutuários ou os que, a qualquer título, tenham a posse efectiva do veículo, quando se trate de contravenção às disposições que condicionam a admissão do veículo ao trânsito na via pública;
  - b) Os condutores, quando se trate de contravenção às regras e sinais de trânsito;

- c) Os peões, pelas contravenções às regras e sinais de trânsito que lhes são destinados.
3. Cessa a responsabilidade referida na alínea a) do número anterior se o proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário ou possuidor do veículo provar que o condutor o utilizou abusivamente ou infringiu as ordens, instruções ou os termos da autorização concedida para a sua condução, recaíndo, neste caso, a responsabilidade sobre o condutor.
4. À punição pelos crimes acresce sempre a punição pelas contravenções que lhes sejam conexas."

In casu, como resulta da matéria de facto dada como provada, “*O arguido A é condutor de camião basculante, e em média, aufere MOP\$6.000,00 por mês, (...).*”

E, da certidão da Conservatória de Registos Comercial e de Bens Móveis, (cfr., de fls. 60), resulta também inequivocamente que a viatura pelo recorrente conduzida, com a matrícula MK-XX-XX, é propriedade da “Companhia de Construção e Engenharia **B** Limitada”.

Nesta conformidade, e atento o estatuído no atrás transcrito art. 61º, nº 2, al. a) e nº 3, é pois de concluir que a responsabilidade pela contravenção em questão é do “proprietário do veículo”, sendo assim de

se julgar procedente o presente recurso, com a revogação da decisão recorrida e conseqüente absolvição do ora recorrente.

### **Decisão**

**4. Nos termos que se deixam expostos, (e ainda que com outro fundamento) acordam julgar procedente o presente recurso.**

**Sem custas.**

**Honorários ao Defensor no montante de MOP\$800.00.**

Macau, aos 15 de Maio de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong